



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2022901-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Borborema, em que é paciente MARCIO MELO TURIANO e Impetrante GEAZI FERNANDO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35110

Habeas Corpus nº 2022901-54.2025.8.26.0000

Impetrante: GEAZI FERNANDO RIBEIRO

Paciente: MARCIO MELO TURIANO,

Impetrado: MM Juiz de Direito da Vara Única de Borborema/SP.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas Corpus. Alegação de constrangimento ilegal em razão da ausência de indícios de autoria e nulidade de provas obtidas sem ordem judicial. Ausência de justa causa. Trancamento da ação penal.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de justa causa para a ação penal e (ii) a validade das provas obtidas sem autorização judicial.

3. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo adequadamente os fatos e a conduta do acusado, permitindo o exercício da ampla defesa.

4. As provas foram obtidas em situação de flagrante delito, conforme permitido pelo art. 5º, XI, da CF, e corroboradas por investigações em andamento, não havendo ilegalidade na apreensão.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Dr. Geazi Fernando Ribeiro em favor de **MARCIO MELO TURIANO**, sob a alegação de que estaria ele sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM Juiz de Direito da Vara Única de Borborema/SP, nos autos da Ação Penal n. 1500145-77.2020.8.26.0067.

Aduz, em síntese, que o paciente está sendo processado por duas vezes com fundamento no art. 157, §2º, incisos II e V 2º-A, inciso I, do Código Penal, embora, ausentes indícios suficientes de autoria, de modo que ausente justa causa para a ação penal. Frisa que, no caso em análise, por mera suposição, o Ministério Público atribuiu ao paciente a

tipificação do artigo 157 do Código Penal, sob o argumento de que ele encomendou o produto subtraído, sem, contudo, haver qualquer prova do envolvimento de Márcio. Assinala que as provas foram obtidas de forma ilícita, por invasão ao estabelecimento privado sem ordem judicial, baseada em denúncia anônima, devendo ser declarada a nulidade da prova. Requer a suspensão da tramitação da ação penal, uma vez que a audiência está marcada para 17/02/2025 e, no mérito o trancamento da ação penal (fls. 01/23).

A liminar foi indeferida, as informações dispensadas (fls. 309/311), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 317/321).

Intimado, o advogado não se manifestou quanto à oposição ao julgamento virtual (fls. 325), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 06 de março de 2025.

É o relatório.

No caso, no dia 18 de março de 2020, por volta das 22h20min, na Rodovia SPA 394/304, no município e Comarca de Borborema, **MÁRCIO MELO TURIANO**, ora paciente, prestou auxílio material e moral para a subtração de coisas alheias móveis, consistente sem um caminhão trator, Scania/R124, ano e modelo 2 004, cor prata, placa GZV8905-Porecatu-PR; um caminhão semirreboque, REB/KRONORTE ST27 32000, ano e modelo 2000, placa IJH9502-Porecatu/PR; carga de 30.840 (trinta mil, oitocentos e quarenta litros) de glicerina bidestilada, avalia da em R\$ 44.718,00 (quarenta e quatro mil setecentos e dezoito reais), pertencentes a SÔNIA MARIA MIGNACA;

documentos pessoais, um telefone celular da marca Samsung J7 Prime, número (43) 99627 -2729 e o valor de R\$ 160 ,00 (cento e sessenta reais), em espécie, de propriedade de TARCISO HENRIQUE DE SOUSA, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo e com restrição da liberdade das vítima TARCISO HENRIQUE DE SOUSA.

Consoante se apurou, o denunciado MÁRCIO encomendou, junto a indivíduos não identificados, a prática de um roubo a carga de glicerina destilada.

Antes da efetiva subtração (por volta das 18h do dia em questão), e já pensando em viabilizar a ocultação e posterior transferência do material roubado, MÁRCIO solicitou ao receptor FLAVIO AUGUSTO PELPOLDI que auxiliasse no descarregamento e ocultação da carga roubada.

FLAVIO concordou em receber os materiais, ficando, então, ajustado que a referida carga seria entregue na empresa AGROINDUSTRIAL JAUSENSE , localizada na cidade de Jaú.

Com a certeza sobre a destinação da carga a ser roubada, MÁRCIO MELO TURIANO articulou com os roubadores (não identificados), que efetivamente praticaram o assalto nesta cidade de Borborema, por volta das 22h20min, em face da vítima TARCISO, que estava à serviço da transportadora Tran Movati transportando cerca de 30.840 (trinta mil, oitocentos e quarenta litros) de glicerina bidestilada, avalia da em R\$ 44.718,00 (quarenta e quatro mil setecentos e dezoito reais), que seria transportada de Porecatu/PR até a cidade de Cutia/SP.

Nessa oportunidade, a vítima estacionou o caminhão e a carreta no Autoposto Imperador, em Borborema, para realizar uma refeição. Ao retornar para o veículo, foi surpreendido por quatro indivíduos não identificados, um deles armado com uma pistola, os quais abriram a porta do caminhão e colocaram um pano no rosto da vítima.

Em seguida, o indivíduo armado colocou a arma na cabeça da vítima, anunciando o assalto, dizendo: “queremos a carga, fica quietinho”. Os assaltantes ainda exigiram o documento do caminhão, o dinheiro que estava na posse da vítima, no total de R\$ 160,00, além da nota fiscal da carga e o aparelho celular de TARCISO.

Os roubadores deixaram a vítima em um matagal e um deles permaneceu de guarda, vigiando a vítima, até às 03 horas da manhã, momento em que chegou um carro para buscar o assaltante. Assim, a vítima teve sua liberdade restringida pelos assaltantes por pelo menos 05 horas.

No dia 19 de março de 2020, por volta das 02h40min, na Rodovia SP 304, KM 287, na cidade de Jaú, policiais civis da Equipe Laser14 da Delegacia especializada, que investigam roubos de óleo vegetal, tendo conhecimento prévio de que chegaria suposta carga ilícita na empresa AGRO INDUSTRIAL JAUSENSE, dirigiram-se ao local, quando avistaram um caminhão tanque no interior da empresa e supondo se tratar de descarregamento de carga subtraída, adentraram no local, momento em que 06 (seis) indivíduos correram em fuga, inclusive, efetuaram disparos com arma de fogo contra a equipe policial.

Na ocasião, somente um indivíduo foi preso, no entanto, apurou-se que o preso se tratava de vigilante da empresa. Na oportunidade, o vigilante relatou que FLAVIO AUGUSTO FELPOLDI, funcionário da empresa, foi o responsável pelo descarregamento da carga.

FLAVIO e os outros indivíduos que estavam com ele se evadiram, no entanto, abandonaram o veículo GM Montana, placa FIZ-0510 no local.

No interior do veículo havia documentos pessoais de MARCIO MELO TURIANO e as notas fiscais da carga subtraída. O caminhão e o semirreboque apreendidos se tratava dos veículos subtraídos da vítima na cidade de Borborema, horas antes, os quais já se encontrava com os rastreadores desmontados.

No interior do caminhão havia um aparelho inibidor de sinal, o que impedia a sua localização.

Ouvido nos autos, FLAVIO relatou que MARCIO o contatou por volta das 18h30min, do dia 18 de março de 2020, solicitando que guardasse a carga na empresa. Relatou que MARCIO disse ter adquirido a carga, a qual estava regular, e que esta chegaria por volta das 00h30min em Jaú. Após, outro caminhão buscaria a carga e a transportaria ao cliente. Por volta da 01 hora da manhã, MÁRCIO chegou no local conduzindo o veículo GM Montana, acompanhando o caminhão tanque.

Ouvido nos autos, MÁRCIO confirmou ter contatado

FLAVIO horas antes do roubo, por volta das 18 horas, para que armazenasse o produto no local, dizendo que estava na empresa AGROINDUSTRIAL JAUSENSE no veículo GM Montana, aguardando seu amigo trazer a carga e que se evadiu em razão dos tiros (fls. 386/387 dos autos n.º 1500116 -83.2020.8.26.0598).

Embora MARCIO não tenha executado materialmente o assalto, ele participou do crime moralmente, visto que encomendou o produto subtraído, tanto que contatou o funcionário da empresa AGROINDUSTRIAL JAUSENSE, de nome FLAVIO, horas antes do roubo, demonstrando sua plena ciência quanto ao crime de roubo praticado nesta cidade de Borborema.

Anotando-se o oferecimento e recebimento da denúncia que imputou o paciente como incurso no art. 157, § 2º, inc. II e V e § 2º, inc. I, por duas vezes, do Código Penal (fls. 198/200), foi apresentada defesa prévia pelo paciente, que também pleiteou, em preliminar, o reconhecimento da nulidade em razão de a diligência policial ter sido feita sem amparo de qualquer autorização judicial ou do proprietário (fls. 227/246).

Assim, deliberou o Magistrado: *Ao contrário do que sustenta a defesa, observo que a exordial acusatória aponta a data e o local do suposto crime, bem como descreve os supostos fatos/ações atribuídas pelo Parquet ao réu, com os dados essenciais e usuais exigidos, possibilitando a exata compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa, atendendo, conforme mencionado acima, aos requisitos do art. 41 do CPP e permitindo o exercício da defesa. Quanto ao mais, observo*

não ser caso de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP, uma vez que as demais alegações apresentadas nas respostas demandam dilação probatória. Assim, não sendo caso de absolver sumariamente o réu ratifico o recebimento da denúncia que imputa ao réu, por duas vezes, os crimes descritos no artigo 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I, do Código Penal e determino o prosseguimento do feito, designada audiência de instrução e julgamento para 17 de fevereiro de 2025.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 17/02/2025, foram ouvidas uma das vítimas e testemunhas, sendo redesignada para 24/04/2025, em razão da ausência da vítima Tarcísio (fls. 365, dos autos principais).

Busca o trancamento da ação proposta, ao argumento de falta de justa causa diante da ausência de indícios de autoria e, ainda, em razão da obtenção de provas ilícitas.

Observo que a denúncia deve preencher os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

E, no caso, vê-se que foram expostos os fatos criminosos e as suas circunstâncias, narrando-se a conduta típica do acusado e classificando-se o delito supostamente cometido, arroladas ao final as testemunhas. Satisfeitos assim, evidentemente, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, de modo que não há que se falar em

ausência de justa causa.

Ademais, ao contrário do que alega a defesa, nos limites estreitos permitidos pelo writ, não há qualquer irregularidade na obtenção das provas, porquanto, conforme se depreende dos autos, houve flagrante do crime de receptação e, na hipótese de flagrante delito, a Constituição Federal admite em seu art. 5º, XI que haja violação ao domicílio.

Nada obstante, como bem assinalou o d. Parquet: *havia investigações em andamento acerca sobre a subtração de cargas na região e em diligências/campanas realizadas pela polícia, logrou-se flagrar os receptadores descarregando a carga subtraída na empresa supracitada. Na ocasião, a polícia apreendeu documentos do denunciado em um veículo e notas fiscais da carga subtraída. Logo, tratando-se de flagrante de crime, não há qualquer ilegalidade na apreensão de objetos e documentos tal qual ocorreu nos autos. Outrossim, há prova testemunhal de que o denunciado contatou o receptador horas antes do crime de roubo, solicitando que guardasse a carga na empresa. Frisa-se que, a Suprema Corte, quando do julgamento do RE-RG 603.616 (Tema 280), firmou tese no sentido da licitude da entrada em domicílio quando amparada em fundadas razões, justificadas posteriormente, que indiquem a ocorrência em seu interior de situação de flagrante delito, ou se autorizado o ingresso, sem a exigência de meios probatórios específicos, razão pela qual reputo legítima a ação policial. Logo, verifica-se que as provas obtidas são válidas, devendo ser refutada a tese defensiva.— fls. 256, dos autos principais.*

Aliás, admite-se, pela via do *habeas corpus*, o almejado trancamento da ação penal, *somente é possível, em tese, **quando evidenciada de plano** a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a **ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito*** (HC nº 165.073/DF, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 19.4.2012), circunstâncias não caracterizadas no caso.

Desde modo, o pleito não pode ser deferido.

Assim, não há que se falar em trancamento da ação por ausência de justa causa, há indícios suficientes para o prosseguimento da ação penal.

Ante o exposto, denego a ordem.

IVANA DAVID
Relatora